



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02207/08

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS –  
DENÚNCIA acerca de POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM  
OBRAS PÚBLICAS – INSPEÇÃO DE OUTRAS OBRAS  
PÚBLICAS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL  
– IRREGULARIDADE DE ALGUMAS OBRAS - APLICAÇÃO  
DE MULTA – COMUNICAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1–TC 1.326 / 2012

#### RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ ROGÉRIO F. DO NASCIMENTO** e outros cidadãos do município de **DUAS ESTRADAS** encaminharam denúncia em **11 de fevereiro de 2008**, protocolizada através do **Documento TC 04558/08** (fls. 02-A/03), acerca de possíveis irregularidades em obras públicas realizadas durante a gestão do Prefeito, Senhor **ROBERTO CARLOS NUNES**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 247/253), tendo concluído nos seguintes termos:

1. com relação à obra do calçadão, verificou-se que os valores dos serviços executados não estão compatíveis com as despesas pagas, perfazendo um **excesso total de R\$ 2.808,15**. A Auditoria também visualizou certo embaraço no confronto dos números entre o valor do boletim de medição, o valor pago conforme documentos e o valor total pago conforme confronto (SAGRES e dados coletados em inspeção *in loco*), significando falta de apresentação de documentos;
2. com relação ao sistema elétrico implantado na obra do calçadão, conforme documentos apresentados pelo Senhor Prefeito **ROBERTO CARLOS NUNES**, o valor dos serviços executados mostra-se coerente com a despesa paga. Porém fica constatado um **excesso de R\$ 4.700,00**, relacionado à pesquisa feita no SAGRES referente a serviço pago, porém não esclarecido, deste modo, ficando também registrada a ausência dos documentos comprobatórios de tal despesa;
3. quanto à reposição de calçamento localizada em frente à Estação Rodoviária, não ficou demonstrado a esta Auditoria documento referente ao fornecimento de materiais, do qual se fez uso para a reposição do calçamento. Também não ficou apresentado o empenho correspondente ao gasto demonstrado de **R\$ 1.737,60**.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal de **DUAS ESTRADAS**, Senhor **ROBERTO CARLOS NUNES**, apresentou a defesa de fls. 257/520, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 522/525) da seguinte forma:

1. **Obra do Calçadão (Passeio Público)**: fica mantido o excesso verificado no Relatório Inicial. No entanto, o valor a ser repostado pela Administração ao erário, frente à proporcionalidade dada pelo valor da contrapartida, passa a ser **R\$ 416,17**. Ademais, não ficou esclarecido pela Prefeitura o valor de **R\$ 122.931,20**, que este, após esta análise, foi alterado para **R\$ 126.961,42**, remanescendo um custo de **R\$ 12.970,70** não comprovado pela Administração, visto que o boletim de medição não reflete tais números. Quanto aos documentos acostados aos autos, ficou verificado que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, relacionado à execução da obra, não corresponde ao pagamento apresentado, este se referindo ao Documento 00004503 e aquele ao Doc. 00004502. Também não ficou demonstrado o empenho referente ao pagamento exposto nas fls. 443 a 446.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02207/08

Pág. 2/5

2. **Sistema Elétrico:** ficou verificado por esta Auditoria que a Nota Fiscal nº 00426, fls. 286, referente ao valor citado no Relatório Inicial, não discrimina os reais materiais utilizados com os respectivos custos unitários. Diante disso, fica mantido o excesso de **R\$ 4.700,00**.
3. **Reposição de calçamento localizado em frente à Estação Rodoviária:** quanto à apresentação do empenho de valor de R\$ 1.737,60, a irregularidade foi sanada. No entanto, ficou depreendido da avaliação, quanto à despesa relacionada ao fornecimento de materiais, um excesso de **R\$ 2.064,00**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Geral, **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu cota, sugerindo a concessão de nova oportunidade de defesa ao interessado antes do pronunciamento definitivo do *Parquet*.

Atendendo ao pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal de Duas Estradas, **Senhor Roberto Carlos Nunes**, foi chamado aos autos, tendo apresentado a defesa de fls. 531/603, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 608/611) por permanecerem as seguintes irregularidades, em relação à denúncia constante do **Documento TC 04558/08** (fls. 02-A/02-B):

1. **Obra do Calçamento (Passeio Público):** fica mantido o excesso de **R\$ 2.808,15**, verificado inicialmente no Relatório Inicial, sendo **R\$ 416,17** o valor relacionado a recursos próprios.
2. **Sistema Elétrico:** constatado excesso no valor de **R\$ 1.500,00**, pago com recursos próprios, relacionado ao transporte de postes na recuperação de iluminação.
3. **Reposição de calçamento localizado em frente à Estação Rodoviária:** não obstante a Administração não ter registrado inicialmente as localizações e a metragem recuperada na forma devida, esta Auditoria considera a **irregularidade sanada**.

Em seguida foram anexadas a estes autos as Denúncias consubstanciadas no **Processo TC 12094/09** (fls. 613/654) e no **Documento TC 03917/10** (fls. 659/670). Quanto à primeira, tendo em vista se tratar do mesmo objeto já analisado nestes autos (**Processo TC 02207/08**) e, considerando as explicações de fls. 39, a Auditoria **reiterou** o relatório da DICOP de fls. 608/611, conforme conclusões transcritas às fls. 653. Referente à segunda denúncia (**Documento TC 03917/10**), a mesma foi analisada pela DICOP, conforme relatório de fls. fls. 829/834, concluindo nos seguintes termos:

1. **da análise das alegações denunciadas:** a denúncia está **parcialmente procedente**, visto que esta Auditoria, de acordo com a competência desta Corte, até onde se pôde visualizar e averiguar, entrevistou o Sr. Orestes Afonso, que ratificou o fato do **Sr Roberto Nunes** se beneficiar do trator do município para obra particular. No que resta, este Corpo Técnico não encontrou elementos técnicos suficientes para a validação das alegações.
2. **da inspeção da Auditoria/Análise das Obras:**  
**Ampliação do Parque do Forró:**

2.1. a Auditoria constatou a existência de um Boletim de Medição, no valor acumulado de **R\$ 64.131,72**, assinado pela engenheira Maria Navegante da Silva referente à empresa **GP-CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (o boletim define como **Contrato de Repasse** o de **Nº 0202.712-15/06**, possivelmente o contrato cancelado), entretanto, não foi apresentado pagamentos nem tampouco outros docume90

ntos que confirmassem algum vínculo da tal firma com a Prefeitura.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02207/08

Pág. 3/5

**2.2.** ficou caracterizado o fracionamento da licitação, tendo em vista que a prefeitura deixou de realizar uma Tomada de Preço para realizar várias licitações na modalidade Convite em serviços realizáveis por empresas comuns encontradas no mercado.

**2.3.** em relação aos documentos, esta Auditoria não teve acesso aos documentos (despacho homologatório, contrato firmado e pagamentos) relacionados à empresa **PAULO TOMAZ CONSTRUÇÕES**. Além disso, não ficaram demonstradas as ART's de execução.

### **Pavimentação da Rua da Matriz:**

**2.4.** verificou-se excesso no valor de **R\$ 2.767,85**.

**2.5.** em relação aos documentos solicitados, ficou constatada a não apresentação das planilhas orçamentárias das empresas participantes da licitação e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contrariando, dessa forma, o disposto nos artigos 2º e 4º da **RN TC Nº 06/03**.

Intimado, o Prefeito Municipal de **DUAS ESTRADAS**, Senhor **ROBERTO CARLOS NUNES**, apresentou a complementação de instrução de fls. 839/881, que a DICOP analisou e concluiu (fls. 883/885) pela **improcedência da denúncia** relativa à utilização do trator do município em obra particular do Prefeito, Sr. Roberto Carlos Nunes, bem como:

1. **Ampliação da obra do Parque do Forró:** mantido o entendimento relacionado ao fracionamento da licitação, tendo em vista que a Administração deixou de realizar uma Tomada de Preço para efetuar várias licitações na modalidade Convite, contrariando o disposto na Lei 8666/93, Art. 23.
2. **Pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz:** mantido o excesso de **R\$ 2.767,85**. Em relação aos documentos, permaneceu ausente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contrariando, dessa forma, o disposto nos **artigos 2º e 4º da RN TC Nº 06/03**.

Às fls. 886/898, foi encartado o **Documento TC 00138/11**, referente à complementação de informações da denúncia.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria no intuito de se pronunciar a respeito da documentação encartada às fls. 887/898.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, a Auditoria de Obras analisou a documentação recém apresentada e concluiu por **reiterar** o entendimento final exposto no Relatório de fls. 883/885.

Retornando os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o antes nominado Procurador opinou, após considerações, pelo:

1. **recebimento e procedência parcial** da denúncia aqui examinada; na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução;
2. **imputação de débito**, no valor de **R\$ 4.698,02**, ao Sr. Roberto Carlos Nunes, em virtude de pagamentos em excesso realizados;
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Roberto Carlos Nunes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **Aplicação de multa** ao Sr. Roberto Carlos Nunes, com fulcro no artigo 11 da Resolução RN TC nº 06/03.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o pronunciamento ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** as denúncias constantes dos **Documentos TC 04558/08 e Processo TC 12094/09** e, no mérito, **JULGUEM-NAS PROCEDENTES**, apenas no tocante ao excesso detectado na obra do calçadão (passeio público) e no transporte de postes na recuperação de iluminação (sistema elétrico).
2. **CONHEÇAM** da denúncia constante do **Documento TC 03917/10**, referente à utilização de trator do município em obra particular do Prefeito, **Sr. Roberto Carlos Nunes**, e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**.
3. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com as obras do calçadão (passeio público), sistema elétrico implantado na obra do calçadão e pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz e **REGULARES** as obras de reposição de calçamento localizado em frente à Estação Rodoviária e ampliação do Parque do Forró, até o montante dos recursos próprios empregados;
4. **IMPUTEM DÉBITO** ao Prefeito Municipal de **DUAS ESTRADAS**, **Senhor ROBERTO CARLOS NUNES**, no valor de **R\$ 4.684,02 (quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos)**, pagos com recursos próprios, referente a excesso de pagamentos nas obras de construção da obra do calçadão (passeio público), transporte de postes na recuperação de iluminação (sistema elétrico) e na pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz.
5. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de excesso de pagamentos em obras públicas, desobediência à Lei 8.666/93 e à **Resolução Normativa RN TC nº 06/03**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93).
6. **COMUNIQUEM** a decisão que vier a ser proferida nestes autos aos denunciantes e ao denunciado.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02207/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:**

1. **CONHECER** as denúncias constantes dos **Documentos TC 04558/08 e Processo TC 12094/09** e, no mérito, **JULGÁ-LAS PROCEDENTES**, apenas no tocante ao excesso detectado na obra do calçadão (passeio público) e no transporte de postes na recuperação de iluminação (sistema elétrico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02207/08

Pág. 5/5

2. **CONHECER** da denúncia constante do Documento TC 03917/10, referente à utilização de trator do município em obra particular do Prefeito, Sr. Roberto Carlos Nunes, e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.
3. **JULGAR IRREGULARES** as despesas com as obras do calçamento (passeio público), sistema elétrico implantado na obra do calçamento e pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz e **REGULARES** as obras de reposição de calçamento localizado em frente à Estação Rodoviária e ampliação do Parque do Forró, até o montante dos recursos próprios empregados;
4. **IMPUTAR DÉBITO** ao Prefeito Municipal de DUAS ESTRADAS, Senhor ROBERTO CARLOS NUNES, no valor de R\$ 4.684,02 (quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), pagos com recursos próprios, referente a excesso de pagamentos nas obras de construção da obra do calçamento (passeio público), transporte de postes na recuperação de iluminação (sistema elétrico) e na pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz.
5. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de excesso de pagamentos em obras públicas, desobediência à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC nº 06/03, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93).
6. **COMUNICAR a decisão ora proferida nestes autos aos denunciantes e ao denunciado**.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB